

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.916 - RJ (2012/0136676-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S) - SP195184
TIAGO FRANCISCO DA SILVA - RJ171075
AGRAVADO : NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PATRÍCIA V LIMA C FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VARIADOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DIREITOS DISPONÍVEIS E HETEROGÊNEOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Tem-se Ação Civil Pública ajuizada pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública Estadual em favor de servidores públicos estaduais e municipais da capital do Estado do Rio de Janeiro, ativos, inativos e pensionistas, da administração pública direta e indireta, que mantêm contratos de abertura de conta-corrente nos bancos réus para receberem sua remuneração mensal e contraem variadas modalidades de empréstimos com amortização mediante retenção das verbas de natureza alimentar depositadas na conta-corrente, o que constituiria cláusula contratual abusiva a ser vedada pelo Judiciário.
2. Mostra-se, assim, correto o v. acórdão estadual ao decretar a carência de ação, por entender que, apesar de se vislumbrar, na hipótese, um grupo determinável de indivíduos, ligados por circunstâncias de fato comuns, já que todos são servidores públicos, ativos, inativos ou pensionistas, e são obrigados a abrir conta-corrente nas instituições bancárias réis indicadas pelo órgão pagador, para recebimento dos vencimentos, proventos ou pensões e outros benefícios, o direito dessas pessoas não pode ser conceituado como coletivo ou individual homogêneo, pois diz respeito a variadas modalidades de empréstimos e seus interesses, e supostos prejuízos são heterogêneos e disponíveis.
3. Não há como decidir a lide de modo uniforme para todos os correntistas, reconhecendo-se como abusivas as cláusulas dos contratos de empréstimos que autorizem a retenção de vencimentos, proventos ou pensão, pois eventual ilegalidade ou abuso somente poderá ser reconhecida caso a caso.
4. Cabe lembrar que nem todos os contraentes de variados empréstimos têm uma mesma situação financeira, quando, por exemplo: uns percebem elevados rendimentos; outros têm mais de um vencimento, aposentadoria ou pensão; outros, ainda, recebem remuneração de cargo público somada a ganhos privados de outras fontes lícitas, enfim, as situações são

heterogêneas e o direito de fazer uso da remuneração é disponível.

5. Nada impede que boa parte dos consumidores tenha interesse em aceitar a forma de amortização de empréstimo pela retenção dos vencimentos, proventos ou pensão depositados em conta-corrente, o que, certamente, assegura ao tomador de empréstimo maior volume de crédito e menores taxas de juros.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, mantendo-se a extinção da ação civil pública, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0136676-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 197.916 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 20070012204976 2010436113 201213704311 2260018920078190001
676536820108190000

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PATRÍCIA V LIMA C FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S) - SP195184
TIAGO FRANCISCO DA SILVA - RJ171075

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S) - SP195184
TIAGO FRANCISCO DA SILVA - RJ171075
AGRAVADO : NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PATRÍCIA V LIMA C FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.916 - RJ (2012/0136676-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S) - SP195184
TIAGO FRANCISCO DA SILVA - RJ171075
AGRAVADO : NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PATRÍCIA V LIMA C FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão, da lavra do eminente **Ministro Lázaro Guimarães** (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON, a fim de, reconhecida sua legitimidade ativa e a presença de interesse individual homogêneo, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação civil pública.

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão agravada simplificou a controvérsia e apresentou fundamentação genérica, sem examinar as circunstâncias expostas pelo Tribunal de origem que revelam a inadequação da via eleita.

Acrescenta que o recurso do agravado era manifestamente inadmissível, por esbarrar nos óbices das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

No mérito, defende o descabimento da ação coletiva, em razão da ausência de interesse individual homogêneo a ser tutelado, uma vez que a suposta ilegalidade das cláusulas contratuais questionadas não é comum a todo e qualquer consumidor, de modo que quem se sentir prejudicado pelas disposições do contrato deverá ajuizar ação individual.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.063/1.070).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.916 - RJ (2012/0136676-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S) - SP195184
TIAGO FRANCISCO DA SILVA - RJ171075
AGRAVADO : NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PATRÍCIA V LIMA C FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Após exame atento do caso, reputo relevantes as ponderações trazidas por ITAÚ UNIBANCO S/A.

Na hipótese, o NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON, órgão vinculado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ajuizou ação civil pública em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO SANTANDER S/A, em favor de servidores públicos estaduais e municipais da capital do Estado do Rio de Janeiro, ativos, inativos e pensionistas, da administração pública direta e indireta, que mantêm contratos de abertura de conta-corrente nos bancos réus para receberem sua remuneração mensal e contraem variadas modalidades de empréstimos com amortização mediante retenção de verbas de natureza alimentar depositadas na conta-corrente, o que constituiria cláusula contratual abusiva a ser vedada pelo Judiciário.

Formulou, em resumo, os seguintes pedidos: declaração de inoponibilidade ao consumidor de eventual cláusula contratual que autorize a retenção dos vencimentos; condenação dos réus a se absterem de reter verbas de natureza alimentar para pagamento de empréstimos, devendo ser imposto um percentual razoável como limite; condenação dos réus ao pagamento de danos morais aos consumidores, além de dano moral coletivo.

O MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro proferiu decisão saneadora, na qual afastou as preliminares suscitadas pelos réus, declarando presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo, bem como indeferiu a produção de prova oral.

Seguiu-se agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO SANTANDER S/A, sustentando que a decisão atacada merecia reforma, devido à falta de uma das condições para o regular exercício do direito de ação, qual seja o interesse processual, que deveria

Superior Tribunal de Justiça

ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Alegaram o descabimento da ação coletiva ajuizada para suposta defesa dos interesses dos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas, do Estado e do Município, correntistas das instituições financeiras réis, porque o direito se caracterizaria como patrimonial disponível, desprovido de alta relevância ou repercussão social, e a ação civil pública não representaria interesse de um grupo social ou da coletividade.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao agravo de instrumento, para julgar extinta a ação civil pública ajuizada pelo NUDECON, por carência de ação, ante a ausência de interesse individual homogêneo a ser tutelado na via coletiva.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

"Não resta a menor dúvida de que os servidores estaduais e municipais, ativos e inativos, da administração direta e indireta, e os titulares de benefícios previdenciários integram um grupo de pessoas determináveis, que estão ligadas por circunstâncias de fato comuns. Todos, sem exceção, pelo simples fato de serem servidores públicos, são obrigados a abrir conta corrente na instituição bancária indicada pelo órgão pagador, porque nessa são depositados os vencimentos, proventos ou outros benefícios. Essa a relação jurídica comum subjacente.

Da constatação desse fato, poder-se-ia concluir possível o uso da ação coletiva para tutelar seus direitos. Afinal, porque valioso instrumento de realização de justiça, de contribuição para que essa seja mais célere, que reste o Judiciário desafogado, exonerado do encargo de julgar milhares de processos que debatem igual tese jurídica, sua utilização deve ser mesmo incentivada.

Impõe-se, no entanto, aferir se o direito dessas pessoas que estão ligadas por um fato de origem comum, pode ser conceituado como um direito coletivo, ou ainda como um direito individual homogêneo, como sustenta o agravado.

(...)

Já se viu que os titulares das contas correntes integram categoria de pessoas determináveis, que a relação jurídica subjacente é comum, restando saber se a lesão dos direitos desse grupo decorre de vício resultante dessa relação jurídica comum, daí porque a ação deve ser resolvida uniformemente para todo o grupo, ou se, apesar da existência do liame de fato, seus interesses são divisíveis.

Enfoca-se um dos pedidos do agravado: a declaração de nulidade, portanto a inoponibilidade ao consumidor, de 'eventual' cláusula que autorize a retenção dos vencimentos, proventos ou benefícios.

Ora, reconhecido ser abusiva a cláusula do contrato bancário que contenha essa disposição, não há como deixar de se decidir a lide de modo uniforme para todos os correntistas que manifestaram ao mesmo adesão.

Imperioso, contudo, reconhecer que nada obsta que o consumidor, por ato voluntário, aceite facilitar a forma de pagamento de um empréstimo

contraído.

Quando o legislador, conferindo proteção ao devedor, reconheceu impenhorável o salário, ante sua natureza alimentar, não o proibiu de, por ato voluntário, dispor do mesmo, desde que comprovada a vantagem para si próprio. A norma é protetiva, mas não é possível esquecer que o direito é patrimonial e disponível. Igual razão levou o legislador a proteger o bem de família, o que não impede que o devedor indique o imóvel de sua residência para sofrer a constrição, desde que daí não resulte prejuízo para sua família.

(...)

Daí se pode constatar que o reconhecimento da abusividade da cláusula que autoriza a retenção dos vencimentos está a depender do exame da situação fática concreta, não se podendo reconhecer, em princípio, nulas as cláusulas de todos os contratos de empréstimo celebrados pelos servidores públicos estaduais, municipais, ativos, inativos e pensionistas. Essa constatação é suficiente para que se afirme não haver direito coletivo a ser tutelado, no caso.

Haveria, então, como sustenta o agravado, interesses individuais homogêneos?

Temos também que não.

Para que direitos individuais homogêneos fossem reconhecidos, imperiosa seria a demonstração de que essas pessoas determináveis, que integram a mesma categoria, compartilhassem prejuízos divisíveis de origem comum.

A cláusula contratual que autoriza o desconto em conta corrente bancária não padece de abusividade inerente. Como já referido, pode esse desconto atender os interesses do consumidor, não se verificando, em casos que tais, qualquer desequilíbrio na equação contratual. A abusividade surge quando o desconto se faz de forma ilimitada, quando passa a configurar o que o agravado chamou de 'confisco', sem que seja preservado um mínimo necessário para atender as necessidades do consumidor. Mas, essa é situação que não pode ser tratada com generalidade. Não é possível afirmar que todo correntista que tenha autorizado o banco a efetuar descontos automáticos do saldo de sua conta corrente esteja a sofrer prejuízos. Eventual ilegalidade de cláusula desse teor somente pode ser reconhecida quando se constata que o desconto atinge os vencimentos do devedor, a ponto de impedir seu sustento e de sua família.

A tese do superendividamento exige análise particularizada, observado cada caso, em razão das peculiaridades da situação financeira, pessoal, de cada devedor. O direito assim violado é privado, disponível, impondo a cada lesado a comprovação da extensão da violação a seu direito. Daí ser possível concluir que o direito em discussão não guarda homogeneidade, não tem expressão coletiva, tampouco relevante interesse social, sendo descabido o uso da ação civil pública.

Reconhecida a ausência de interesse individual homogêneo a ser tutelado na via coletiva, não há razão para que se permita o trânsito da ação entelada, o que somente serviria para dispêndio desnecessário de tempo.

Urge ceifar o trâmite da ação civil pública, ante sua inadequação, ainda

Superior Tribunal de Justiça

que se reconheça a legitimidade do agravado.

À conta do exposto, o voto é pelo provimento do agravo de instrumento, para, assim, se julgar extinta a ação civil pública, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC." (e-STJ, fls. 518/521)

Mostra-se correto o v. acórdão estadual, ao decretar a carência de ação.

Ainda que o NUDECON, órgão especializado e vinculado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, seja parte legítima para a tutela de direitos coletivos pela via coletiva em abstrato, o caso específico dos autos impede o prosseguimento da ação, em função da heterogeneidade do direito postulado.

Com efeito, apesar de se vislumbrar, na hipótese, um grupo determinável de indivíduos, ligados por circunstâncias de fato comuns, já que todos são servidores públicos, ativos, inativos ou pensionistas, e são obrigados a abrir conta-corrente nas instituições bancárias rés indicadas pela entidade ou órgão pagador, para recebimento dos vencimentos, proventos ou pensões e outros benefícios, o direito dessas pessoas não pode ser conceituado como coletivo ou individual homogêneo, pois diz respeito a variadas modalidades de empréstimos e decorre de situações financeiras heterogêneas.

Eventual lesão, acaso existente, nesse grupo de indivíduos não é regular e padronizada para todos, ou seja, apesar da existência de circunstâncias de fato comuns, seus interesses e supostos prejuízos são heterogêneos e disponíveis. Diante disso, não há como decidir a lide de modo uniforme para todos os correntistas, reconhecendo-se como abusivas as cláusulas dos contratos de empréstimos que autorizem a retenção de vencimentos, proventos ou pensão, pois eventual ilegalidade ou abuso somente poderá ser reconhecida caso a caso.

Nada impede que boa parte dos consumidores tenha interesse em aceitar a forma de amortização do empréstimo contraído com a retenção dos vencimentos, proventos ou pensão depositados em conta-corrente, o que, certamente, assegura ao tomador de empréstimo maior volume de crédito e menores taxas de juros.

Assim, o reconhecimento da índole abusiva de cláusula que autorize a retenção das verbas de caráter alimentar está a depender do exame da situação fática concreta, não se podendo reconhecer, em princípio, nulas as cláusulas de todos os contratos de empréstimos celebrados pelos servidores públicos estaduais e municipais, ativos, inativos e pensionistas, como se pretende na presente ação coletiva.

A situação não pode, realmente, ser tratada com generalidade, já que não se pode afirmar que todo correntista servidor público, que tenha autorizado o banco a efetuar descontos

Superior Tribunal de Justiça

automáticos do saldo de sua conta-corrente, esteja a sofrer prejuízos. Cabe lembrar que nem todos os contraentes de variados empréstimos têm uma mesma situação financeira, quando, por exemplo: uns percebem elevados rendimentos; outros têm mais de um vencimento, aposentadoria ou pensão; outros, ainda, recebem remuneração de cargo público somada a ganhos privados de outras fontes lícitas. Enfim, as situações são heterogêneas e o direito de fazer uso da remuneração é disponível.

Por esse motivo, é correta a conclusão do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 521):

A tese do superendividamento exige análise particularizada, observado cada caso, em razão das peculiaridades da situação financeira, pessoal, de cada devedor. O direito assim violado é privado, disponível, impondo a cada lesado a comprovação da extensão da violação a seu direito.

Daí ser possível concluir que o direito em discussão não guarda homogeneidade, não tem expressão coletiva, tampouco relevante interesse social, sendo descabido o uso da ação civil pública.

Reconhecida a ausência de interesse individual homogêneo a ser tutelado na via coletiva, não há razão para que se permita o trânsito da ação entelada, o que somente serviria para dispêndio desnecessário de tempo. Urge ceifar o trâmite da ação civil pública, ante sua inadequação, ainda que se reconheça a legitimidade do agravado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, mantendo a extinção da ação civil pública, sem resolução do mérito.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0136676-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 197.916 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 20070012204976 2010436113 201213704311 2260018920078190001
676536820108190000

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PATRÍCIA V LIMA C FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S) - SP195184
TIAGO FRANCISCO DA SILVA - RJ171075

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S) - SP195184
TIAGO FRANCISCO DA SILVA - RJ171075
AGRAVADO : NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PATRÍCIA V LIMA C FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco

Superior Tribunal de Justiça

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

